



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036838-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A, é embargado BENEDITO ROMILDO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2036838-34.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Sumaré

Embargante: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Embargado: Benedito Romildo Ramos

Voto nº 41788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que não conheceu do recurso por ausência de recolhimento de custas relativas à despesa postais para intimação do agravado – Ausência de intimação do advogado apontado nos autos – acórdão anulado – Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração opostos por Concessionária Rodovias do Tietê S/A contra acórdão que deu não conheceu do recurso por ausência de recolhimento de custas relativas à despesa postais para intimação do agravado.

Aduz que não houve intimação não foi feita em nome do advogado Marco Antonio Dacorso, OAB/SP nº 154.132, requerimento que foi expressamente feito pela concessionária embargante, com fundamento no artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Diante da certidão de fls. 20, verificou-se que o referido advogado ao qual deveria ter sido intimado não havia sido cadastrado pelo setor competente.

Assim, anulo o acórdão anterior para que o feito possa ter andamento normal, após o recolhimento das custas relativas à despesa postais para intimação do agravado, no prazo de cinco dias a publicação do presente acórdão.

Ante o exposto, acolho os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Eduardo Gouvêa

Relator